

RELATÓRIO PRELIMINAR

REQ 5/2023: Representação por quebra de decoro
PROC Nº 3783/2023 – PROT. Nº 3911/2023
REPRESENTADO: Vereador Armandinho Fontoura

Cuida-se de **Representação por quebra de decoro parlamentar** proposta pelo nacional Sandro Luiz da Rocha em face do vereador **Armando Fontoura Borges Filho** (Podemos), com o requerimento de cassação do mandato do representante.

Em 05/04/2023, foi admitida a representação pelo Corregedor-Geral, tendo sido sorteada esta signatária como Relatora.

A defesa prévia foi apresentada tempestivamente.

Embora a certificação da notificação do vereador representado tenha ocorrido em 10/05/2023, também foi essa a data em que sua defesa técnica teve acesso aos autos do procedimento, conforme despacho do Corregedor-Geral:



DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Administrativa

Ação realizada: Seguir Normalmente

Descrição:
Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação solicitada no item 11.1, encaminhando os autos ao DEL/SAC para juntada da notificação.

Após a juntada da notificação, determino a juntada por anexação do processo 5353/2023 ao processo principal 3783/2023. Ato contínuo, determino que seja encaminhado cópia integral dos autos ao patrono do Representado, através do correio eletrônico fdilen@gmail.com.

Próxima Fase: Administrativa

Tarcísio Werner Paiva
Assessor Técnico

Leonardo Monjardim
Vereador

Assim, o inciso I do artigo 30 da Resolução nº 2.070/2023 estabelece que a notificação do vereador representado será **acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram**. Desse modo, para que o prazo para a apresentação da Defesa Prévia comece a ser contado, a notificação tem que cumprir os requisitos formais.

Considerando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da Defesa Prévia nos moldes completos do artigo 30, I, da Resolução nº 2.070/2023 e, ainda, que os prazos são contados em **dias úteis**¹, entendo estar a mesma **tempestiva, em atenção máxima aos princípios do contraditório e da ampla defesa**.

O processo está apto à apresentação do presente relatório preliminar, nos termos do art. 32 da Resolução 2.070/2023, que assim dispõe:

¹ 22/05 – ponto facultativo, 23/05 - feriado



Art. 32 Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias, no qual examinará se há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar que justifiquem a sua admissão, manifestando-se sobre a natureza de pena a ser aplicada, e a Corregedoria, em igual prazo, o apreciará.

§ 1º Não se inadmitirá a representação por falta de prova ou inexistência do fato sem que seja oportunizada a instrução processual.

§ 2º Se a Corregedoria decidir por inadmitir a representação, esta deverá ser arquivada.

§ 3º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, o relator que se incumbirá de proceder a instrução probatória.

É de relevância destacar que o Relatório Preliminar se limita a examinar se há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar que justifiquem a sua admissão, não sendo ainda o momento da instrução ou mesmo de provas inequívocas, mas apenas indícios suficientes.

1 – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA DEFESA PRÉVIA

1.1 – DA ALEGAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA

Sustenta a defesa do Representado que a Representação por quebra de decoro parlamentar é apócrifa, estando este Parlamento diante de “denúncia anônima”, sem autoria certificada. Para tanto, requer “*a realização de exame pericial no documento original, a fim de checar se de fato ocorreu a assinatura ou se trata de uma suposta “montagem” com a foto da assinatura do Representante*”.

Em que pese o esforço argumentativo da douta defesa do Representado ao afirmar que a assinatura do nacional Sandro Luiz da Rocha teria sido inserida eletronicamente, havendo falsidade documental, em nada procede essa afirmação.

O próprio autor da representação confirmou em 26/04/2023 perante a Corregedoria desta Casa de Leis que assinou o documento², admitindo,

² https://www.youtube.com/watch?v=PoOVrxh_Gd0&t=8s



àquele momento, que acreditava que o intuito do documento seria uma audiência pública – e não uma representação. Contudo, em momento algum conseguiu trazer aos autos desta mesma Representação argumentos e documentos aptos a afastar a autoria válida da Representação.

Também questionado pela Corregedoria, em sessão pública gravada e transmitida, se buscou alguma Delegacia de Polícia para registrar a alegada utilização indevida de seu nome e seus documentos para a presente Representação e se tinha alguma Boletim de Ocorrência para juntar aos autos, o Autor disse que teria ido, foi ouvido por um escrivão, mas resolveu “deixar pra lá” por estar com a “cabeça muito cheia”³.

Ora, se o Autor da representação não quis nem que a Polícia tomasse as medidas de investigação diante do que narrou de uso indevido de seu nome e seus documentos, como pode o Representado exigir que esta Corregedoria suspenda os trabalhos para a realização de exame pericial? Não cabe ao Representado questionar em nome do Autor tal questão.

Os fatos apontados pelo Autor da representação foram lançados verbal e de forma escrita de próprio punho pelo mesmo, mas em momento nenhum tomou as medidas adequadas para comprovar que a assinatura não é dele ou que houve algum erro, indução, coerção.

Assim, autoria existe. O autor da Representação é o nacional Sandro Luiz da Rocha, tendo juntado todos os documentos pessoais aptos a comprovar a sua identidade e a ensejar o impulso inicial para que a Corregedoria da Câmara Municipal de Vitória analise a alegada quebra de decoro parlamentar do vereador Armandinho Fontoura.

³ https://www.youtube.com/live/PoOVrxh_Gd0?feature=share – a partir de 39:00



Portanto, afastado o argumento de invalidade da Representação por ser apócrifa (o que se enquadraria no parágrafo único do artigo 24 da Resolução nº 2.070/2023), havendo todos os requisitos previstos na legislação desta Casa de Leis para o oferecimento da Representação e, por conseguinte, do seu prosseguimento.

1.2 – DA ALEGADA IMUNIDADE MATERIAL DOS VEREADORES

Sustenta o Representado que o mesmo está blindado pela imunidade material e, *“ainda que desagradáveis críticas ácidas (sem análise meritória do conteúdo), a utilização da Tribuna da Casa para fiscalizar supostos ilícitos noticiados pela imprensa não pode ser utilizada como fundamento para a cassação do mandato do parlamentar”*.

É necessário registrar que **a imunidade parlamentar não é um cheque em branco pra dizer o quem bem entender, muito menos para a prática de infrações e delitos**. Existem regras e limites expressos na nossa legislação e o que se entende como aceitável pela nossa sociedade. Ainda que o Representado goze de imunidade parlamentar, *a priori*, a mesma não afasta a possibilidade de esta Casa de Leis analisar a quebra de decoro e ética parlamentar, conforme determinação do **Supremo Tribunal Federal**:

Ementa: QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. INVIOLABILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. CONTEÚDO LIGADO À ATIVIDADE PARLAMENTAR. EXERCÍCIO DO MANDATO COM INDEPENDÊNCIA E LIBERDADE. ABUSO. APURAÇÃO PELA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. I - A incidência do Direito Penal deve observar seu caráter subsidiário, de *ultima ratio*. Nesse sentido, ofensas menores e que não estejam abarcadas pelo *animus injuriandi* não são reputadas crime. II - A reação do querelado ocorreu quando sua atuação política estava sendo questionada. Incide, por isso, a inviolabilidade a que alude o caput do art. 53 da Constituição Federal. III – A imunidade material em questão está amparada em jurisprudência sólida desta Corte, como forma de tutela à própria independência do parlamentar, que deve exercer seu mandato com autonomia, destemor, liberdade e transparência, a fim de bem proteger



o interesse público. IV - **Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa**, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição. V – Queixa-Crime rejeitada. (Pet 6587, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 17-08-2017 PUBLIC 18-08-2017 - grifei)

Outros julgados já afastaram a tese da imunidade parlamentar como um grande salvo conduto para o parlamentar dizer o que bem entender sem possibilidade de punição quando ultrapassa do limite estabelecido pelas demais normas da nossa sociedade:

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. VÍNCULO ENTRE AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR EXERCIDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. 1. O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição da República só se mostra cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida ou quando as ofensas proferidas exorbitem manifestamente os limites da crítica política. Precedentes. [...] (destaque autêntico). (STF - Inq: 3677 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS NOVOS ALEGADOS EM RÉPLICA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. EXCESSO PÚNIVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. [...] 3. Tendo o réu incorrido em excesso punível em comentários sobre o autor, transmitidos na rede social da internet facebook, quando extrapolou da crítica política, isto é, a censura ao homem público, para irrogar ofensas à dignidade e ao decoro do autor, correta a sentença que o condenou a indenizar pelos danos morais causados. [...] (destaque autêntico). (TJ-DF 20160111127403 DF 0032555-42.2016.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2018 Pág.: 286/287).



No que diz respeito à inviolabilidade sobre a palavra, há necessidade premente de uma interpretação sistemática, à luz de todo o texto constitucional, com especial atenção sobre a harmonização entre as imunidades materiais e os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros, o que determina se imponham limitações recíprocas. **Nenhum direito fundamental pode ser usado como escudo para a prática de atos ilícitos.** Assim, os direitos fundamentais só protegem o seu titular quando este se move na seara dos atos lícitos, pois seria uma contradição em termos definir uma mesma conduta como um direito e um ilícito.

Desse modo, não há como acolher a tese do Representado de que estaria abarcado pela imunidade parlamentar por tudo que falou durante o exercício do seu mandato, devendo prosseguir a presente Representação.

1.3 – DO PROCEDIMENTO ADOTADO

Argumenta o Representado que o procedimento adotado para a Representação está em desconformidade com as normas, vez que foi *“protocolada em período anterior ao da vigência do Código de Ética e Conduta, devendo ser observada a legislação de estilo, motivando a necessidade de arquivamento sumário da presente Representação”*.

A lei processual é aplicada desde logo, não retroagindo e não havendo prejuízo de validade dos atos já praticados. É a regra! Inclusive o Código de Processo Penal, em seu artigo 2º, estabelece que “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.



Assim, as normas processuais vigentes a partir da Resolução 2.070/2023 passam a valer para todos os processos a partir da data de sua vigência, como estabelecido no artigo 60, parágrafo único da Resolução.

Afastada está a alegação de arquivamento por inadequação de procedimentos para a Representação.

1.4 – DA ALEGADA COISA JULGADA

O Representado sustenta que *“já havia sido processado nesta Eg. Corregedoria, de relatoria da Vereadora Camila Valadão, por fatos idênticos aos apresentados na presente peça, não tendo este advogado acesso à íntegra do processo em virtude de seu cliente se encontrar custodiado”*.

Ora, é cediço que cabe a quem alega provar. Se nem mesmo o douto patrono do Representado consegue apontar o processo a que se refere, não há como acolher a alegação por meras conjecturas e ilações.

1.5 – DA ALEGADA SUSPEIÇÃO DO VEREADOR LUIZ EMANUEL

O vereador Representado suscita a suspeição do vereador Luiz Emanuel (Republicanos), tratando-o como “inimigo político e pessoal” do Representado, eis que possuíram entre si processos judiciais e disputas políticas, além de inúmeras denúncias junto ao MPES e MPF sobre a atuação deste enquanto Secretário Municipal de Meio Ambiente na cidade, não sendo estranho a ânsia pela condenação e o ativismo do Vereador Luiz Emanuel em relação ao caso, que pode ter como consequência a sua morte da vida política no Espírito Santo”.

O Representado junta aos autos manchetes de reportagens para sustentar essa inimizade, contudo as mesmas indicam que a inimizade política e pessoal alegada pelo Representado parte dele mesmo, não havendo provas suficientes de que o vereador Luiz Emanuel ou qualquer outro vereador componente da



Corregedoria da Câmara Municipal de Vitória tenha inimizade com o Representado a ponto de afastar da atuação no colegiado.

É certo que o ambiente de plenário e do Legislativo coloca representantes em posições antagônicas por muitas vezes, com cobranças de atuações pretéritas e/ou atuais, o que não enseja, por si só, a suspeição. Fosse assim, vereadores de grupos e bancadas de oposição jamais poderiam figurar em processos com algum vereador da base, a título de exemplo.

Desse modo, como o Representado não foi capaz de demonstrar com firmeza a suspeição do vereador Luiz Emanuel para atuar na Corregedoria na presente Representação, rechaça-se o pleito defensivo.

2 – DO MÉRITO – INDÍCIOS SUFICIENTES

Como já apontado anteriormente, o Relatório Preliminar se presta a reiterar (ou não) a presença de indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar que justifiquem a sua admissão (art. 32 do Código De Ética).

Registra-se que o §1º do artigo 32 da Resolução 2.070/2023 aponta que **não se admitirá a representação por falta de prova ou inexistência do fato sem que seja oportunizada a instrução processual**, ou seja, não cabe em momento prematuro inadmitir representação por alegação de inexistência de fato praticado, uma vez que cabe à instrução processual analisar a ocorrência ou não.

Dizer prematuramente que um vereador praticou ou não quebra de decoro parlamentar é temerário, cabendo ao momento da instrução tal situação quando há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro, como é o caso em análise.



Segundo o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vitória, **constituem infrações à ética e ao decoro**, dentre outras, o desrespeito aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, os objetivos fundamentais do Município de Vitória, instituídos no art. 3º da Lei Orgânica do Município e/ou os princípios da Administração Pública, instituídos no art. 31 da Lei Orgânica do Município; a utilização nos pronunciamentos dos vereadores de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, bem como o desacato ou a prática de ofensas físicas ou morais, dentro ou fora do Plenário, em razão do exercício da vereança, contra a honra de seus pares ou contra qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões ou reuniões de trabalho da Câmara. Vejamos:

Art. 7º Constituem infrações à ética e ao decoro parlamentar:

I - Desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, os objetivos fundamentais do Município de Vitória, instituídos no art. 3º da Lei Orgânica do Município e/ou os princípios da Administração Pública, instituídos no art. 31 da Lei Orgânica do Município;

II - Abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

III - Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

IV - Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, dentro ou fora do Plenário, em razão do exercício da vereança, contra a honra de seus pares ou contra qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões ou reuniões de trabalho da Câmara;

[...]

Foram imputadas diversas condutas ao vereador Representado, como o **desrespeito e ofensa ao Estado Democrático de Direito** (estando o Representado custodiado desde 15/12/2022 pela suposta prática de atos antidemocráticos), o uso de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo durante seus pronunciamentos na Câmara Municipal de Vitória, além da ofensa moral contra outras pessoas, inclusive contra membros de outros Poderes, como o Judiciário e o Ministério Público, tudo fazendo o uso do mandato enquanto vereador.



De forma reiterada o Representado afirmou que havia irregularidades sendo praticadas pelo Poder Judiciário para privilegiar determinado grupo econômico. A título de exemplo, na reunião da extinta CPI da Cesan, em 25/05/2022⁴, na condição de vereador, disse que havia uma **tentativa de manobra na 4ª Vara, em que “cai tudo”, com fraude na distribuição de processos, alegação muito grave a se fazer sem a apresentação de provas para tanto.**

Também na sessão ordinária de 24/10/2022⁵, o vereador Representado afirma que houve **decisões arbitrárias, fascistas, totalitárias e ditatoriais por parte do Supremo Tribunal Federal, a quem chamou de Supremo Tribunal da Censura. Ainda reforça o ataque – que ultrapassa a mera crítica – chamando membros do Poder Judiciário de ditadores togados.** Discordar de decisões judiciais é cabível a todo cidadão, que tem os meios adequados de descontentamento, mas um representante da população não pode usar do seu mandato para proferir ataques e atuar em desconformidade com a legislação e com os compromissos que assume perante a Casa de Leis e perante a sociedade.

Na sessão ordinária de 26/10/2022⁶, o Representado falou que o “Ministério Público dispensa comentários” e que “desde o início do Governo é um cemitério de denúncias, um goleiro dos interesses de Casagrande”, em **ataque público à Instituição, ainda dizendo que a omissão do Ministério Público teria concorrido para fraude/corrupção.**

Também houve episódio em 28/06/2021 em que o vereador Representado - juntamente com o ex-vereador Gilvan que foi cassado - fez as vezes de agente de segurança e se apossou do papel do Presidente da Casa à época para retirar

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=9PHDzTtAJIs> – a partir de 2:35

⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=UjNUByTtiN0> - a partir de 23:09

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=WN0nBnb2Uo4> – a partir de 1:07:20



um cidadão das galerias, colocando-o em viatura da Guarda Municipal⁷. **O Representado, no exercício das suas funções, usou o microfone e chamou o cidadão que estava na galeria do Plenário Maria Ortiz de ex-presidiário, delinquente e vagabundo⁸.**

Diante do apresentado, há fortes indícios da prática por parte do Representado de atos de ferem o decoro parlamentar, em diversas situações previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, seja pelo ataque frontal ao Estado Democrático de Direito e às Instituições se utilizando do mandato de vereador, seja pelo ataque direto moralmente a cidadãos durante sessão ordinária, seja também por uso indecoroso de linguajar incompatível com a representação parlamentar. Percebe-se de forma preliminar que **os indícios presentes nos autos são suficientes para manter a Representação, que deve prosseguir para a regular instrução e confirmação em provas inequívocas.**

Como determinação das normas que regem a apuração, imperioso que seja apontada qual sanção poderá ser aplicada ao Representado após a regular instrução.

Dentre as sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vitória está a perda do mandato, com previsão no artigo 13:

Art. 13 A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 5o, deste Código;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos deste Código de Ética;

II - Que sofrer condenação criminal ou por prática de improbidade administrativa, em ambos os casos por sentença transitada em julgado;

⁷ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/video/homem-e-presno-na-camara-de-vitoria-apos-bate-boca-com-vereadores-9642549.ghtml> e <https://www.agazeta.com.br/es/politica/homem-e-presno-na-camara-de-vitoria-acusado-de-ameacar-vereador-durante-sessao-0621>

⁸ <https://youtu.be/--2eHjlr5cE> – a partir de 47:00



- IV - Que deixar de residir no Município de Vitória, salvo por comprovada necessidade de segurança pessoal ou de sua família;
- V - Que faltar, salvo em caso de doença comprovada mediante atestado médico, licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara, a quinze Sessões Ordinárias consecutivas ou trinta intercaladas, dentro da mesma Sessão Legislativa ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.
- VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Percebe-se que o artigo 13 prevê várias possibilidades para a perda do cargo, havendo disposições distintas para o parlamentar que for condenado com sentença transitada em julgado e para aquele que tiver conduta incompatível com o decoro parlamentar – como é o caso em análise.

Assim, rechaça-se de plano argumento que porventura alegue que não há nenhuma sentença condenatória em face do Representado, vez que há outras situações analisadas no presente caso para justificar a possível quebra de decoro parlamentar.

É imperioso destacar, ainda, a **independência entre as esferas administrativa, criminal e cível** para a aplicação de punições, cabendo a esta Corregedoria analisar aspectos administrativos com relação à atuação do vereador Representado no que tange à sua atuação em função do cargo e no que o Colegiado de vereadores entendeu ser ético e decoroso para tanto.

Desse modo, diante do exposto, conclui-se que a sanção apropriada para o caso analisado é a de perda do mandato, nos moldes dos artigos 8, inciso V c/c 13, inciso II da Resolução 2.070/2023.



3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela **manutenção da admissibilidade da representação em face do vereador Armando Fontoura Borges Filho**, vez que há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, entendendo que deve ser aplicada a **pena de perda do mandato**.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 13 de junho de 2023.

KARLA COSER

Vereadora

